



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0011608-72.2016.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ALMEIRIM (VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM (ADVOGADOS: JOÃO LUIS BRASIL
BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB 14045 E MARCELLA DE LIMA BASTOS –
OAB 18994)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR(A):
MONIQUE NATHYANE RIBEIRO COELHO)
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DIREITO A EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. OBRIGAÇÃO DO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL. RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Sobre a matéria, sabido é que a da República elencou, dentre as garantias fundamentais do cidadão, o direito à educação, bem como reconheceu o dever público de acesso a este por crianças e adolescentes. E para garantir educação aos cidadãos, é preciso que o Estado implemente medidas mínimas que garantam a eficiente manutenção do aluno na escola, o que passa pela disponibilização de transporte público gratuito, capaz de assegurar o comparecimento da criança ou do adolescente às atividades escolares.

II - É de responsabilidade do ente local promover o adequado e seguro transporte aos alunos das escolas públicas do Município, efetivando direito constitucional à educação. O fornecimento de transporte escolar por parte do Poder Público Municipal de Almeirim é primordial para que os alunos tenham acesso ao sistema de ensino educacional, sendo este último um direito básico e necessário para o cidadão.

III - Os recursos públicos são limitados, sendo certo que as providências a serem tomadas devem ser submetidas ao que a teoria jurídica denominou "reserva do possível", bem como ao princípio da razoabilidade. No entanto, a cláusula da reserva do possível, ressalvado o justo motivo objetivamente demonstrado, não pode servir de justificativa a que o Estado se refugie do seu dever.

IV- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da Comarca de Ananindeua/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao oitavo dia do mês de março de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Processo N° 0002125-72.2016.8.14.9100), que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que o Município de Almeirim forneça imediatamente transporte escolar a todos os alunos rede pública municipal, domiciliados na zona rural de Monte Dourado, especialmente aos alunos de Vila Nova, Pedral, Morada Nova, Nova Vida, Bandeira, Repartimento, Braço, Estrada Nova, Comunidade dos Gatos e Comunidade São Militão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.

Na análise dos autos, verifica-se que o agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim, objetivando, reformar a decisão interlocutória, para que seja determinado que a requerida/gravante se abstenha de fornecer imediatamente transporte escolar à todos os alunos da rede pública municipal, domiciliados na zona rural de Monte Dourado.

Afirma que a situação financeira do município é crítica, com repasses e arrecadações inferiores às despesas, o que vem atormentando a gestão municipal, tendo inclusive sido determinada situação de calamidade financeira através do Decreto n° 135/2016.

Aduz que a decisão proferida pelo Magistrado fere o Princípio da Reserva do Possível, inclusive afetando serviços igualmente essenciais, como saúde e pagamento de servidores, por exemplo.

Alega que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação à agravante, visto que a municipalidade está enfrentando um momento de dificuldade financeira.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito ativo à decisão agravada e, no final, o total provimento do presente recurso.

Após a devida distribuição coube a minha relatoria do feito (fl.44).

Às fls. 47/48, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Conforme certidão de fls. 53, não foram ofertadas contrarrazões ao presente recurso.

Às fls. 58/60, o Ministério Público Estadual de Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o breve relato.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Cinge-se a questão versada nestes autos sobre a possibilidade de se impor ao Município agravante a disponibilização de transporte escolar gratuito



para todos os alunos da rede pública municipal.

Conforme narra a peça inicial, no início do mês de abril de 2016, os alunos que residem na zona rural do Distrito de Monte Dourado ficaram sem acesso ao transporte escolar, o que também estava ocorrendo com outros alunos residentes nas Comunidades Rurais Vila do Braço, Vila Bandeira, Vila Nova e Vila Repartimento. Consequentemente, sem acesso ao Direito Constitucional e básico à Educação, causando graves danos.

Sobre a matéria, sabido é que a da República elencou, dentre as garantias fundamentais do cidadão, o direito à educação, bem como reconheceu o dever público de acesso a este por crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante ressaltar que o fornecimento de transporte escolar por parte do Poder Público Municipal de Almeirim é primordial para que os alunos tenham acesso ao sistema de ensino educacional, sendo este último um direito básico e necessário para o cidadão.

Quanto a forma de efetivação do direito a educação, a Carta Magna disciplina:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A partir dos dispositivos legais trazidos, vê-se que é incumbência do Município atuar, prioritariamente, no ensino e na educação infantil.

E para garantir educação aos cidadãos, é preciso que o Estado implemente medidas mínimas que garantam a eficiente manutenção do aluno na escola, o que passa pela disponibilização de transporte público gratuito, capaz de assegurar o comparecimento da criança ou do adolescente às atividades escolares.

Importante frisar que a estabeleceu o dever dos Municípios de providenciar o transporte escolar dos alunos matriculados junto à rede pública local, nos seguintes termos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Da mesma forma o Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplina:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:



VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Portanto, é de responsabilidade do ente local promover o adequado e seguro transporte aos alunos das escolas públicas do Município, efetivando direito constitucional à educação.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento dos nossos Tribunais:

AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. CABIMENTO. 1. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas, abrangendo também o transporte escolar. 2. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento para admitir tal ônus, fixando a verba remuneratória destinada ao FADEP em patamar adequado, considerando que se trata de questão pacífica e de recurso repetitivo. Recurso do Município desprovido e provido o recurso do autor. (Apelação e Reexame Necessário N° 70059926691, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - REEX: 70059926691 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 02/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. O art. 205, da CR, explicita que a educação é direito de todos e dever do Estado, tendo como fim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 2. A educação infantil, direito fundamental social, deve ser assegurada pela Fazenda Pública municipal, mediante o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive com o fornecimento de transporte escolar gratuito, caso não seja garantido ao infante o acesso à escola pública em local próximo de sua residência. 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-MG - AI: 10188120060820001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2013)

Os recursos públicos são limitados, sendo certo que as providências a serem tomadas devem ser submetidas ao que a teoria jurídica denominou "reserva do possível", bem como ao princípio da razoabilidade.

No entanto, a cláusula da reserva do possível, ressalvado o justo motivo objetivamente demonstrado, não pode servir de justificativa a que o Estado se refugie do seu dever.

É por este motivo que consolidou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a reserva do possível não tem a misteriosa força de impedir a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual deve, o Poder Público, garantir o mínimo existencial.

Neste sentido entendeu o Pretório Excelso, quando do julgamento da ADPF n° 45, conforme acórdão assim ementado:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO



CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF; ADPF 45/DF; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgado em 29/04/2004).

Ante dessas diretrizes fixadas pelo STF, percebo que o Poder Público, na proteção do direito fundamental à educação, não pode se olvidar das políticas públicas com base na simples afirmação que trabalha com escassez de recursos, quando, como sói ocorrer no presente caso.

Com base no exposto, entendo que o Município de Almeirim é responsável e obrigado a fornecer transporte público gratuito para todos os alunos da rede pública escolar municipal. Com essas considerações, conheço e nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

Belém, 08 de março de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora